

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANGARATIBA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**REF.: RECURSO EM FACE DO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 –
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7124/2024 – ITEM 04 – TELA INTERATIVA**

A empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.179.851/0001-16, devidamente credenciada na licitação em epígrafe, vem apresentar suas razões recursais, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Ao analisar os atos do processo licitatório em questão, identificam-se irregularidades que comprometem a legalidade e a isonomia do certame. Destaca-se, em especial, o equipamento ofertado pela empresa **ITAMED COMERCIO E ARQUITETURA LTDA**, ora Recorrida, conforme será demonstrado a seguir.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A) BREVE SÍNTESE FÁTICA

O presente certame teve sua sessão aberta no dia 27 de maio de 2026. A empresa atualmente declarada vencedora é a empresa **ITAMED COMERCIO E ARQUITETURA LTDA**, habilitada e declarada vencedora ofertando equipamento da marca **HIKVISION**, modelo **DS-DC5C7RB/B**, no valor unitário de R\$ 26.750,00 (vinte e seis mil e setecentos e cinquenta reais). A ora Recorrente, a empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E**

EQUIPAMENTOS LIMITADA, foi desclassificada, tendo apresentado proposta de preço no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), conforme classificação abaixo, disponível no Portal Novo BBMNET.

1	VB Informática e Eletro Ltda	✓	R\$ 11.388,00	MICROFORT / FC-LED85	Desclassificado
2	B2G Comércio de Produtos e Equipamentos	✗	R\$ 11.400,00	Quinyx/QT-D-8620X-ZB72C	Desclassificado
3	Repremig Representação e Comércio de MG	✗	R\$ 11.449,00	SAMSUNG- WA86F	Classificado
4	Raphael Miranda Dornelles	✓	R\$ 14.794,00	Grasep	Inabilitado
5	Microtecnica Informática Ltda	✗	R\$ 14.999,99	DAHUA	Inabilitado
6	Sinces Tecnologia Comércio e Serviços	✗	R\$ 14.795,00	BENQ RE8604A	Desclassificado
7	JJM Serviços e Comércio Ltda	✓	R\$ 22.000,00	Unionboard	Desclassificado
8	DTRM Comércio e Representação Ltda	✓	R\$ 26.900,00	BENQ	Inabilitado
9	ITAMED Comércio e Arquitetura Ltda	✗	R\$ 26.750,00	Hikvision DSD5C75RB B	Classificado

A empresa Recorrida, contudo, deve ser desclassificada, bem como a recorrente deve ser reclassificada, pelos motivos a seguir expostos.

B) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A desclassificação da ora Recorrente merece ser integralmente revista, uma vez que decorreu de interpretação excessivamente formalista adotada em contexto marcado por exigências procedimentais desproporcionais e incompatíveis com os princípios que regem as contratações públicas.

Inicialmente, destaca-se que a Administração estabeleceu prazo de apenas 10 (dez) minutos para apresentação da ficha técnica e demais documentos complementares solicitados durante a fase de julgamento. Trata-se de prazo manifestamente exíguo para o envio de documentação técnica.

A desproporcionalidade da exigência pode ser constatada pelo próprio resultado do certame. Na sequência, após a desclassificação da B2G, diversas outras empresas também foram eliminadas pelo mesmo motivo, demonstrando que a dificuldade não era pontual ou exclusiva de um determinado licitante, mas consequência direta de um prazo objetivamente insuficiente para o atendimento da diligência.

Tal circunstância evidencia afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Afinal, se sucessivos licitantes foram incapazes de atender à exigência dentro do prazo concedido, resta demonstrado que a Administração adotou critério excessivamente restritivo, capaz de comprometer a competitividade do certame e afastar propostas potencialmente mais vantajosas.

No caso específico da empresa Recorrente, a situação revela-se ainda mais relevante. Diferentemente de diversas empresas posteriormente desclassificadas, a licitante efetivamente atendeu à convocação realizada pelo Pregoeiro. Contudo, a motivação utilizada para justificar a desclassificação também merece revisão. Conforme consta dos autos, o Pregoeiro entendeu que a proposta atualizada encaminhada pela B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA continha elementos de identificação. Todavia, tal entendimento não se sustenta diante das peculiaridades do caso concreto.

A proposta atualizada refletindo o último valor ofertado constitui consequência lógica e natural da própria diligência promovida pela Administração. Após o encerramento da fase competitiva, é esperado que o licitante apresente documento compatível com o valor final obtido na disputa. Não se pode confundir elementos inerentes à formalização da proposta comercial com elementos de identificação destinados a influenciar ou comprometer a fase de lances.

A vedação à identificação dos licitantes possui como finalidade preservar o anonimato durante a etapa competitiva, impedindo que a identidade dos participantes interfira na formulação dos lances e no julgamento das propostas. Encerrada essa etapa, a apresentação de proposta atualizada contendo os dados necessários à formalização da oferta não possui o condão de comprometer o sigilo da disputa já concluída, nem gera qualquer vantagem indevida ao licitante.

Além disso, é necessário observar a finalidade da diligência realizada pela Administração. A solicitação da ficha técnica possui como objetivo verificar a compatibilidade do produto ofertado com as especificações exigidas no edital, permitindo à Administração avaliar se a solução atende às necessidades da contratação. Não se trata de mecanismo destinado à eliminação de licitantes por formalidades destituídas de relevância prática para a execução contratual.

Em nenhum momento foi apontada qualquer incompatibilidade técnica dos produtos ofertados pela B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA. Não houve indicação de desconformidade com as especificações do edital, deficiência funcional, inadequação técnica ou incapacidade de atendimento das necessidades da Administração. Com isso, a desclassificação ocorreu exclusivamente em razão de interpretação formal relacionada à apresentação da proposta atualizada, sem qualquer repercussão concreta sobre a qualidade ou adequação do objeto ofertado.

Tal cenário caracteriza evidente formalismo excessivo, prática incompatível com os princípios consagrados pela Lei nº 14.133/2021, que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e a busca do resultado útil da contratação, vedando interpretações que transformem exigências acessórias em obstáculos desnecessários à ampla competitividade.

Sob a perspectiva do interesse público, a manutenção da desclassificação da B2G mostra-se igualmente prejudicial. A exclusão da proposta por questão meramente formal, sem qualquer demonstração de prejuízo efetivo à Administração ou à lisura do procedimento, pode resultar na contratação por condições menos vantajosas, contrariando os princípios da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Adicionalmente, faz-se necessária a análise da compatibilidade da empresa ITAMED COMÉRCIO E ARQUITETURA LTDA com o objeto da contratação. A própria denominação empresarial desperta dúvidas acerca da efetiva atuação da empresa no segmento correspondente ao objeto licitado, bem como a apresentação de seus CNAEs principais em desacordo com o objeto da presente licitação.

NUMERO DE INSCRIÇÃO 31.787.637/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/10/2018
NOME EMPRESARIAL ITAMED COMERCIO E ARQUITETURA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ITAMED		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial		

Com isso, resta caracterizada situação capaz de comprometer a regularidade de sua habilitação e classificação, especialmente sob a ótica da aptidão para execução contratual.

Por outro lado, a B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA possui reconhecida experiência no segmento, atuando não apenas como distribuidora ou revendedora, mas como fabricante dos produtos QUINYX ofertados no certame. Tal condição representa importante diferencial técnico e operacional, pois assegura maior controle sobre a cadeia produtiva, disponibilidade de estoque, assistência técnica especializada, fornecimento de peças, suporte pós-venda e capacidade de atendimento integral das obrigações contratuais.

A condição de fabricante demonstra de forma inequívoca a expertise da empresa no segmento e reduz significativamente os riscos inerentes à futura execução contratual, proporcionando maior segurança à Administração quanto ao cumprimento do contrato.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a desclassificação da B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA decorreu de interpretação excessivamente formalista aplicada em contexto marcado por exigência procedimental desproporcional, sem qualquer demonstração de inadequação técnica dos produtos ofertados ou de prejuízo à Administração, razão pela qual o ato deve ser revisto, restabelecendo-se a participação da Recorrente no certame em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, isonomia, economicidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

C) DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

A habilitação técnica constitui instrumento destinado a demonstrar que a licitante possui experiência prévia compatível com as obrigações que serão assumidas durante a execução contratual. Por essa razão, os atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes devem guardar efetiva pertinência com o objeto licitado, evidenciando experiência anterior em fornecimentos, serviços ou atividades de natureza semelhante, compatíveis em características, complexidade e finalidade.

No presente caso, verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante recorrida não demonstra experiência relacionada ao objeto da presente contratação, limitando-se a comprovar a execução de atividades distintas de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado e de manutenção corretiva de câmaras frias, sem identidade ou similaridade suficiente para atestar sua aptidão técnica para o fornecimento pretendido pela Administração.

Atestamos nos exatos termos da lei nº 8.666/93, para fins de comprovação de CAPACIDADE TÉCNICA, que a empresa ÍRIS PROJETOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.787.637/0001-01, situada na Rua República Árabe de Síria, 363 - Sala 207 – Ilha do Governador – RJ.		
Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADO com fornecimento de peças em atendimento as secretarias, constante no Processo Administrativo nº 4101/2019.		
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01	Manutenção preventiva e corretiva de aparelho de ar condicionado tipo Split	257
02	Manutenção preventiva e corretiva de aparelho de ar condicionado tipo Janela	322
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA CNPJ Nº 29.138.310/0001-59		
CONTRATADO: ÍRIS PROJETOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ Nº 31.787.637/0001-01		
RESPONSÁVEL TÉCNICO: ANTONIO VINICIUS PEREIRA RODRIGUES FUNÇÃO: ENGENHEIRO MECÂNICO		RNP Nº 2014146535 CREA-RJ Nº 2015101214
VALOR DO SERVIÇO		R\$ 894.000,00
PERÍODO DOS SERVIÇOS INÍCIO		25/06/2019
PERÍODO DOS SERVIÇOS TÉRMINO		25/06/2020

**B2G**

Negócios para o Governo

Atestamos nos exatos termos da lei nº 8.666/93, para fins de comprovação de CAPACIDADE TÉCNICA, que a empresa ÍRIS PROJETOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.787.637/0001-01, situada na Rua República Árabe da Síria, 363 - Sala 207 - Ilha do Governador - RJ.

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada de **MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO (TIPO SPLIT E JANELA)** com fornecimento de peças em atendimento as secretarias, constante no Processo Administrativo nº 4101/2019 e 2º Termo Aditivo ao contrato 027/2019.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01	Manutenção preventiva e corretiva de aparelho de ar condicionado tipo Split	397
02	Manutenção preventiva e corretiva de aparelho de ar condicionado tipo Janela	322

CONTRATANTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
CNPJ Nº 29.138.310/0001-59

CONTRATADO:

ÍRIS PROJETOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ Nº 31.787.637/0001-01

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

ANTONIO VINICIUS PEREIRA RODRIGUES
FUNÇÃO: ENGENHEIRO MECÂNICO

RNP Nº 2014146535

CREA-RJ Nº 2015101214

VALOR DO SERVIÇO ANUAL

R\$ 894.000,00

PERÍODO DOS SERVIÇOS INÍCIO

25/06/2021

PERÍODO DOS SERVIÇOS TÉRMINO

25/06/2022

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos nos exatos termos da lei nº 8.666/93, para fins de comprovação de CAPACIDADE TÉCNICA, que a empresa IRIS PROJETOS, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.787.637/0001-01, situada na Rua República Árabe da Síria 363/207 - Portuguesa - RJ. Executou os seguintes serviços a este Atestante:

**SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS
CONDICIONADORES DE AR INSTALADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos nos exatos termos da lei nº 8.666/93, para fins de comprovação de CAPACIDADE TÉCNICA, que a empresa IRIS PROJETOS, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.787.637/0001-01, situada na Rua República Árabe da Síria 363/207 - Portuguesa - RJ. Executou os seguintes serviços a este Atestante:

**SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO REFERENTE AO EMPENHO
2022NE169**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos nos exatos termos da lei nº 8.666/93, para fins de comprovação de CAPACIDADE TÉCNICA, que a empresa IRIS PROJETOS, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.787.637/0001-01, situada na Rua República Árabe da Síria 363/207 - Portuguesa – RJ. Executou os seguintes serviços a este Atestante:

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO REFERENTE AO EMPENHO 2021NE566

Atestamos nos exatos termos da lei nº 8.666/93, para fins de comprovação de CAPACIDADE TÉCNICA, que a empresa ÍRIS PROJETOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.787.637/0001-01, situada na Rua República Árabe de Síria, 363 - Sala 207 – Ilha do Governador – RJ, cumpriu corretamente os compromissos assumidos com este, sem dar motivos a queixas e ou reclamações.

CONTRATO Nº 017/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE 10 (DEZ) CÂMARAS FRIAS E 01 (UMA) CÂMARA QUENTE que entre si celebram O INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A. (Centro de Pesquisas, Produtos Químicos e Biológicos), e a empresa IRIS PROJETOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

A mera apresentação de atestado não é suficiente para fins de habilitação. É imprescindível que o documento seja apto a comprovar a efetiva capacidade da empresa para executar o objeto licitado. A aceitação de atestado desvinculado das características essenciais da contratação esvazia completamente a finalidade da qualificação técnica, transformando requisito de habilitação em mera formalidade documental.

A exigência de compatibilidade entre o atestado e o objeto licitado decorre dos próprios princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles relacionados à seleção da proposta mais vantajosa, à segurança da contratação e à busca pela execução eficiente do contrato administrativo. A Administração deve certificar-se de que a futura contratada possui conhecimento técnico e experiência prática compatíveis com as demandas que serão executadas, evitando riscos de inadimplemento, atrasos, falhas operacionais e prejuízos ao interesse público.

Nesse contexto, não basta que o atestado demonstre experiência genérica em atividades comerciais ou fornecimentos diversos. É indispensável que o documento evidencie a realização de atividades que possuam efetiva correlação com o objeto licitado, permitindo concluir que a empresa adquiriu conhecimento técnico, operacional e logístico suficiente para executar satisfatoriamente o contrato pretendido.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a qualificação técnica deve ser aferida mediante análise da compatibilidade material entre os serviços ou fornecimentos anteriormente executados e o objeto da licitação, não sendo admissível a aceitação de atestados que demonstrem experiência em atividades estranhas ou substancialmente distintas da contratação em disputa.

Ademais, a flexibilização indevida desse requisito compromete diretamente a isonomia entre os participantes. As empresas que efetivamente atuam no segmento correspondente ao objeto licitado realizam investimentos contínuos em estrutura operacional, capacitação técnica, certificações, estoque, logística e qualificação profissional para adquirir a experiência necessária ao atendimento das demandas do mercado. Permitir que empresa sem experiência comprovada no segmento seja habilitada mediante apresentação de atestado incompatível representa vantagem indevida e afronta ao equilíbrio concorrencial do certame.

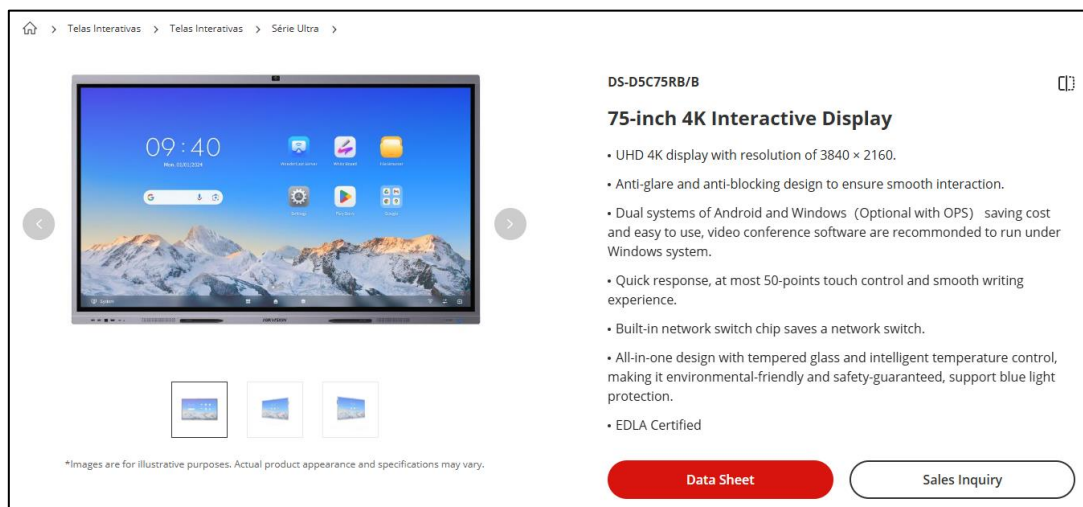
Importante destacar que a compatibilidade exigida não significa identidade absoluta entre os objetos comparados. Contudo, deve existir similaridade suficiente para demonstrar que a experiência adquirida anteriormente é apta a assegurar a correta execução do objeto licitado. Quando inexistente essa correlação técnica e operacional, o atestado perde sua capacidade probatória e deixa de atender à finalidade para a qual foi exigido.

Dessa forma, constatada a ausência de compatibilidade entre o objeto descrito no atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante e o objeto da presente contratação, resta caracterizado o descumprimento do requisito de qualificação técnica previsto no instrumento convocatório, circunstância que impõe a revisão do ato de habilitação e a consequente inabilitação da licitante, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

D) DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA EMPRESA RECORRIDA

No presente certame, verifica-se que o equipamento ofertado pela ITAMED COMÉRCIO E ARQUITETURA LTDA trata de equipamento da marca Hikvision, modelo DS-D5C75RB/B, o qual, conforme documentação técnica oficial disponibilizada pelo próprio fabricante, consiste em tela interativa com dimensão de 75 (setenta e cinco) polegadas¹.

¹ Disponível em: <https://display.hikvision.com/pt-br/products/interactive-flat-panel-display/interactive-flat-panels/ultra-series/ds-d5c75rb-b/>. Acesso em 12 de junho de 2026.



Entretanto, o Termo de Referência estabeleceu de forma expressa, objetiva e inequívoca a exigência de fornecimento de " Tela Interativa 1.74x1.25x3cm com no mínimo 82 Polegadas Touchscreen ". Trata-se de requisito técnico claramente definido pela Administração, sem qualquer margem para interpretação extensiva ou flexibilização por parte dos licitantes ou da comissão de julgamento.

4	Tela Interativa Tamanho da Tela Com No Mínimo: 82 polegadas
---	---

Trata-se de hipótese de descumprimento objetivo e matematicamente verificável do Termo de Referência. Não há necessidade de interpretação técnica complexa, diligência complementar ou juízo discricionário da Administração. O edital exige tela com dimensão mínima de 82 polegadas, enquanto o fabricante informa dimensão de 75 polegadas. Assim, a incompatibilidade é incontroversa e suficiente, por si só, para impedir a aceitação da proposta.

A diferença entre o equipamento ofertado e a especificação exigida não constitui mera divergência formal ou característica secundária do produto. Ao contrário, refere-se a elemento objetivo diretamente relacionado às dimensões e à funcionalidade do equipamento pretendido pela Administração. O tamanho da tela integra a própria definição do objeto licitado, influenciando sua área útil de visualização, sua adequação aos ambientes de instalação e sua capacidade de atender às necessidades que motivaram a contratação.

Ao estabelecer tamanho mínimo de 82 polegadas, a Administração exerceu sua discricionariedade técnica para definir as características necessárias ao atendimento de sua demanda específica. Uma vez fixado tal

parâmetro no instrumento convocatório, sua observância torna-se obrigatória para todos os participantes, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Nesse contexto, a aceitação de equipamento com tela de apenas 75 polegadas representaria inequívoca alteração das condições originalmente estabelecidas pela Administração, permitindo que determinado licitante participasse da disputa mediante oferta de produto inferior ao efetivamente exigido no edital. Tal situação comprometeria a igualdade de condições entre os concorrentes e afrontaria diretamente as regras previamente estabelecidas para o certame.

Importante destacar que não se trata de diferença irrelevante ou insignificante. A redução de 82 para 75 polegadas representa diminuição substancial da área de exibição do equipamento, impactando diretamente sua utilização prática. Além disso, as dimensões físicas do equipamento são consequência direta do tamanho da tela, de modo que a divergência constatada afeta não apenas uma característica isolada, mas o conjunto dimensional do objeto licitado.

A jurisprudência dos órgãos de controle e dos tribunais é firme no sentido de que especificações técnicas mínimas expressamente previstas no edital devem ser integralmente observadas pelos licitantes, especialmente quando relacionadas a características objetivas do produto ofertado. Nesses casos, a aceitação de equipamento inferior ao exigido configura afronta ao princípio do julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.

Embora se reconheça que o equipamento ofertado demonstre atendimento aos demais requisitos técnicos analisados, tal circunstância não tem o condão de suprir o descumprimento de requisito mínimo expressamente estabelecido no Termo de Referência. O atendimento parcial das especificações não autoriza a Administração a desconsiderar exigência técnica objetiva integrante da definição do objeto pretendido.

Dessa forma, considerando que o equipamento ofertado pela ora Recorrida possui tela de 75 polegadas, dimensão inferior ao mínimo de 82 polegadas exigido pelo edital, resta caracterizada sua desconformidade com as especificações técnicas estabelecidas pela Administração, circunstância que impõe a desclassificação da proposta, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia entre os licitantes e julgamento objetivo das propostas.

E) CONCLUSÃO

A Administração Pública não pode substituir a atividade probatória da licitante nem presumir o cumprimento de requisitos técnicos não comprovados documentalmente, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. Dessa forma, observa-se que o equipamento apresentado não comprova o atendimento ao estabelecido no edital, o que compromete sua adequação à finalidade pretendida pela Administração, bem como a documentação de habilitação apresentada não encontra-se em conformidade, o que enseja a inabilitação da ora Recorrida.

Em procedimento licitatório, o ônus da demonstração da conformidade técnica recai sobre a licitante, não sendo possível à Administração presumir o atendimento de requisitos técnicos cuja comprovação documental não foi apresentada.

A aceitação de produto que não comprova atendimento às especificações técnicas compromete o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois aprova proposta em desconformidade com os critérios técnicos previamente estabelecidos no edital.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*

Também traz a Lei de Licitações, sobre o descumprimento às especificações técnicas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Cumprir destacar que nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a Administração deve avaliar a conformidade da proposta com base nas informações apresentadas pela licitante no momento da fase de julgamento, não sendo admissível a posterior complementação de especificações técnicas essenciais do produto ofertado.

Ressalta-se que, caso a Administração opte por aceitar o equipamento da empresa vencedora, estará violando, também, os princípios licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento editalício, que estabelece que o contido no edital cria lei entre o órgão e as licitantes interessadas, e o do julgamento objetivo.

Com isso, a aceitação do equipamento da empresa ITAMED COMÉRCIO E ARQUITETURA LTDA representa não somente uma afronta ao exigido em edital, mas também ao disposto na Lei de Licitações.

Ainda, a aceitação do equipamento ofertado de tal maneira gera prejuízo para as demais licitantes, tendo em vista que as empresas elaboraram sua proposta de preços usando como parâmetro as medidas definidas em edital e, por isso, ofertaram valores acima do valor ofertado pela empresa ora vencedora.

Desse modo, não há igualdade na competição: de um lado temos empresas que seguiram o exigido no descritivo técnico e, por isso, tiveram uma proposta de preço com um valor maior; e, do outro lado, temos a empresa Recorrida, que ofertou produto em desconformidade com as exigências técnicas, apresentando proposta em valor abaixo em comparação com as demais e, mesmo assim, sagrando-se vencedora. Por essa ótica, o prejuízo mostra-se claro.

Importante salientar que o interesse recursal da Recorrente não se limita ao benefício econômico imediato, mas à garantia da higidez do certame. A eventual desclassificação da empresa vencedora importará na análise das demais propostas classificadas, devendo todas ser submetidas ao mesmo critério técnico aqui arguido, assegurando isonomia plena entre os concorrentes.

Conforme já mencionado, a proposta da ora Recorrente foi de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), enquanto a proposta da licitante vencedora foi de R\$ 26.750,00 (vinte e seis mil e setecentos e cinquenta reais), possuindo uma diferença de R\$ 15.350,00 (quinze mil e trezentos e cinquenta reais), mais que o dobro do valor da proposta da ora Recorrente. Desse modo, a proposta da Recorrente não representa prejuízo algum aos cofres públicos, preservando-se simultaneamente a legalidade e a isonomia do certame. Cumpre enfatizar que a economicidade somente pode ser analisada entre propostas tecnicamente válidas, como a da B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA.

O princípio da proporcionalidade não autoriza a Administração a relativizar exigências expressas no edital em função da pequena diferença de preços entre as propostas. A vinculação ao instrumento editalício é absoluta: se a Administração estabeleceu o requisito, não pode dispensá-lo seletivamente sem ofender a isonomia e a segurança jurídica do certame. Nesse sentido, é importante ter em mente que o equipamento da B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA cumpre, em sua integralidade, com o exigido no descritivo técnico, o que não condiz com o equipamento da empresa ITAMED COMÉRCIO E ARQUITETURA LTDA, conforme já demonstrado.

Considerando que o atendimento integral às exigências técnicas é condição essencial para a aceitação da proposta, fica claro que o equipamento ofertado não está em conformidade com os parâmetros definidos, configurando-se tecnicamente inferior ao solicitado e, portanto, não se mostra apto a prosseguir no processo.

Dessa maneira, considerando o acima exposto, não resta outra alternativa senão a solicitação da desclassificação da ora Recorrida, a empresa ITAMED COMÉRCIO E ARQUITETURA LTDA, tendo em vista a documentação de habilitação apresentada e o descumprimento do produto ofertado com o exigido no descritivo técnico do Termo de Referência, bem como a reclassificação da ora Recorrente, a empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, pelo total atendimento às exigências constantes em instrumento convocatório, bem como pela apresentação de proposta mais vantajosa para a Administração.

Tal medida visa a garantia dos princípios licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento editalício, da isonomia e do julgamento objetivo.

2. DO DIREITO

As regras editalícias são fundamentadas com base nas leis estabelecidas no ato convocatório, qual seja, a Lei nº 14.133/21.

Cientes de tal fato, é importante trazer o que determina a Lei nº 14.133/21, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente a vinculação ao instrumento convocatório e os princípios básicos da licitação, dispostos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, com destaque para o princípio da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Também se deve observar a predominância do princípio da vinculação ao instrumento editalício, que informa que o certame deverá ocorrer com base em critérios predefinidos e claros no edital. Isso garante transparência, equidade e segurança jurídica, pois a administração pública deve seguir as regras que ela mesma estabeleceu. Entretanto, conforme demonstrado no presente recurso, não foi o que ocorreu.

A Lei nº 14.133/2021 recepciona em seus artigos princípios importantes como a isonomia e legalidade, entretanto, traz também princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados, destacando-se o princípio da transparência:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz outros princípios, como segurança jurídica e publicidade, reforçando que o processo licitatório deve transmitir e garantir a segurança aos participantes.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos à execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Diante do exposto, tendo em vista a classificação e declaração de vencedora da ora Recorrida, não resta outra alternativa, visando garantir a isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, o pedido de desclassificação da empresa ITAMED COMÉRCIO E ARQUITETURA LTDA, visando a garantia dos princípios licitatórios.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso, bem como seu total provimento, por ser medida necessária para a garantia da transparência, legalidade e segurança do certame em debate;
- b) Requer a anulação do ato que promoveu a desclassificação da empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, com o consequente retorno de sua proposta à fase de julgamento para nova análise, observados os princípios do formalismo moderado, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa;
- c) A desclassificação da ora Recorrida, a empresa ITAMED COMÉRCIO E ARQUITETURA LTDA, tendo em vista o descumprimento do produto ofertado com o exigido no descritivo técnico do Termo de Referência, nos termos do exposto;
- d) Por fim, requer-se, ainda, a suspensão dos efeitos da habilitação e da declaração de vencedora da empresa ITAMED COMÉRCIO E ARQUITETURA LTDA até o julgamento definitivo do presente recurso, com o intuito de evitar a consolidação de situação administrativa potencialmente ilegal e de difícil ou impossível reversão, além de comprometer a utilidade do presente recurso.

Colombo, 12 de junho de 2026.

Liliane Fernanda Ferreira

B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CNPJ: 38.179.851/0001-16

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2